

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS CONTRA A RTP
A PROPÓSITO DE UMA REPORTAGEM
SOBRE JOÃO VALE E AZEVEDO
NA VÉSPERA DO INÍCIO DO SEU JULGAMENTO

(Aprovada em reunião plenária de 20 de Março de 2002)

I. A QUESTÃO

I.1. José António Barreiros, advogado, dirigiu à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 9.01.02, uma queixa contra a RTP, traduzida na questão que, na mesma data, colocou àquele operador do serviço público de televisão, e que se reproduz:

“ Tomei conhecimento pela imprensa de que a RTP dedica hoje um extenso programa de cerca de 01.30 ao Dr. João Vale e Azevedo, meu constituinte.

O facto tem sido amplamente noticiado pela própria estação e encontrou relevo noticioso na restante imprensa.

Curiosamente, tal sucede na véspera de ter início o julgamento do único processo crime no qual o referido foi acusado.

Tenho presente que o Dr. João Vale e Azevedo é uma figura pública e o julgamento em causa um facto noticioso relevante.

Não posso compreender que tais factos - o carácter público da figura do visado e o relevo do julgamento - possam, porém, justificar uma tal dimensão num programa de uma estação pública de televisão.

E não posso aceitar que tal sobre dimensionado programa seja emitido assim na véspera de um julgamento que, esse sim, será notícia, estando a ser como tal aguardada por toda a comunicação social.

10591

Mais ainda: tal coincidência, servida pelo referido sobre dimensionamento, só pode servir a criação de um clima de opinião pública que seguramente impressionará a população em geral e não deixará de se comunicar aos meios judiciais em particular. 17

No que impressionar a população e se o fizer em sentido negativo, servirá para gerar dificuldades à defesa penal de quem tem explicações a dar sim, mas em tribunal.

É que, seguramente as "expectativas punitivas" da comunidade, como bem sabe, são hoje um critério relevante nas decisões dos tribunais.

Tudo isto é dito independentemente do que resultar do aludido programa.

A questão é saber se os critérios jornalísticos justificam que haja uma tal dimensão e uma tal coincidência na emissão de um programa sobre um caso que vai ser amanhã julgado em tribunal criminal.

O problema é o de saber em que medida a liberdade de imprensa, que é seguramente um valor constitucional, e da qual tenho sido advogado e por isso de muitos jornalistas acusados do seu abuso, deve ou não ceder ante outros valores, que também têm assento constitucional: a independência dos tribunais e os direitos de defesa.

Em suma, está em causa saber se a comunicação social deve, pela ampliação dos seus relatos e pela sua sincronização com actos ou decisões judiciais, gerar efeitos que só podem ser os de prejudicar um clima de serenidade, isenção e objectividade que é aquele em que se deve mover a justiça penal.

Tudo isto é tanto mais relevante quanto se passa em relação a uma RTP, estação pública, paga com dinheiro público e que é suposta prestar um serviço público, sujeita que está a regras legais próprias e ao cumprimento de obrigações que são de natureza pública."

- 1.2. Solicitada a pronunciar-se pela AACCS sobre a questão através de ofício com data de 18 de Janeiro de 2002, a RTP respondeu em documento firmado pelo Director Geral de Antena e entrado neste órgão em 31 do mesmo mês. Diz, a propósito, o operador de serviço público televisivo:

" Sobre o assunto gostaríamos de esclarecer que a investigação jornalística levada a cabo para a reportagem em causa se centrou no percurso do ex-presidente do Benfica à frente do clube e da SAD respectiva, nas polémicas que

rodearam essa presidência e nos processos jurídicos em que está envolvido. Para a execução da reportagem os jornalistas tentaram obter declarações do próprio Dr. Vale e Azevedo que, apesar de ter concordado com a realização de uma entrevista, foi impedido de prestar declarações pela DGSP.

A exibição desta reportagem resulta de um óbvio interesse noticioso, e a decisão da Direcção de Informação da RTP de exibir a reportagem, decisão essa de carácter editorial, não pode ser confundida com qualquer tentativa de pôr em causa a independência dos tribunais ou o direito de defesa dos cidadãos. Acreditamos que o tratamento jornalístico rigoroso dos principais temas da actualidade informativa, como é, inegavelmente, o caso dos processos que envolvem o Dr. João Vale e Azevedo, constitui uma obrigação da RTP, enquanto estação de televisão pública.”

II. PONDERAÇÃO

II.1. A questão que a queixa coloca está, assim centrada em “saber em que medida a liberdade de imprensa, que é seguramente um valor constitucional (...) deve ou não deve ceder ante outros valores, que também têm assento constitucional: a independência dos tribunais e os direitos da defesa”.

Tal como em “saber se a comunicação social deve, pela ampliação dos seus relatos e pela sua sincronização com actos ou decisões judiciais, gerar efeitos que só podem ser os de prejudicar um clima de serenidade, isenção e objectividade que é aquele em que se deve mover a justiça penal.”

Assumindo esta AACCS - que não é um órgão vocacionado para emitir pareceres a pedido dos cidadãos sobre questões genéricas e previamente colocadas na perspectiva de anunciados comportamentos de órgãos de comunicação social - sobretudo o objectivo de apreciar, no quadro que a CRP lhe estabelece e nos termos das suas atribuições e competências legais, se a RTP, no caso, terá violado obrigações legais/éticas às quais se deve.

Isto dado que são atribuições da AACCS

- “assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão, bem como os que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis”, conforme a alínea g) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, LAACS,

- e “incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis”, de acordo com a seguinte alínea h);

10592

e dado que é competência do mesmo órgão

- “*apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social*”, conforme a alínea n) do Artigo 4º da mesma lei. ✓

II.2. A primeira das questões colocadas pelo queixoso, a de “*saber em que medida a liberdade de imprensa, que é seguramente um valor constitucional (...), deve ou não deve ceder ante outros valores, que também têm assento constitucional : a independência dos tribunais e os direitos da defesa*”, decerto que nomeadamente em parte lhe responde o estabelecido no nº 2 do Artigo 18º da CRP, referindo que “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”.

A Lei da Televisão (Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho), no seu Artigo 21º, indica os “*Limites à liberdade de programação*”, dizendo o referido em primeiro lugar que “*Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes*”.

Só pode assim o valor constitucional que é a liberdade de imprensa ter como limite outros valores constitucionais que indubitavelmente são a independência dos tribunais e os direitos da defesa.

II.3. A segunda das questões colocadas pelo queixoso, a de “*saber se a comunicação social deve, pela ampliação dos seus relatos e pela sincronização com actos ou decisões judiciais, gerar efeitos que só podem ser os de prejudicar um clima de serenidade, isenção e objectividade que é aquele em que se deve mover a justiça penal*” configura uma preocupação quanto à defesa de valores que a justiça tem como cultural e profissionalmente estruturantes e que ela acautela nomeadamente em limites, pela lei facultados, no próprio acesso dos media ao processo e ao seu desenrolar.

A ampliação de relatos e a sua sincronização com actos ou decisões judiciais, *em si mesmas*, constituem, naturalmente sobretudo em processos de relevância pública, a expressão da natureza e da função do jornalismo e obviamente correspondem ao interesse público.

Pelo não é adequado admitir que tal ampliação de relatos e tal sincronização com actos ou decisões judiciais produzam efeitos que *só podem* “*ser os de prejudicar um clima de serenidade, isenção e objectividade que é aquele em que se deve mover a justiça penal*”.

Porque tal ampliação e sincronização, regra básica dos **media** perante casos de interesse público, poderão, pelo seu rigor, objectividade, enquadramento dos factos, não apenas informar, aprofundar, explicar, esclarecer, mas também justamente contribuir para um clima de serenidade que, no mínimo, não prejudique a serenidade, a isenção e a objectividade de quem julga nem os direitos da defesa. J7

Haverá, sim, em abstracto comportamentos jornalísticos que poderão suscitar o aludido condicionamento. Conforme o reconhece e assume o Conselho da Europa. Não é, porém, o caso.

A questão, a colocar-se, situa-se em domínios outros, os da isenção e rigor da informação, os da aplicação de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis.

II.4. Assim, e não sendo embora essa a questão nuclear colocada pelo queixoso, considerou-se o conteúdo da referida reportagem, constituída por um relato sobre a actividade do referido arguido como dirigente desportivo, as situações em que, nesta condição, esteve envolvido e os processos judiciais que de algumas resultaram.

Reportagem de manifesto interesse noticioso, como aliás o queixoso o reconhece, definindo o arguido como “*uma figura pública*” e classificando o julgamento em causa “*um facto noticioso relevante*”: Sendo a peça conforme a função jornalística em geral, que é também a do serviço público de televisão, independentemente das suas obrigações especiais.

III. CONCLUSÃO / DELIBERAÇÃO

Apreciada uma queixa do advogado José António Barreiros contra a RTP a propósito de uma reportagem emitida pela RTP na véspera do início do julgamento do Dr. João Vale e Azevedo, a 10.01.02, queixa datada de 9.01.02, a qual essencialmente coloca a questão de saber se a comunicação social, pela ampliação dos seus relatos e pela sua sincronização com actos ou decisões judiciais, condiciona o clima de serenidade, isenção e objectividade em que se move a justiça, o plenário da Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou:

- a) referir que não tem como atribuição legal emitir pareceres a pedido de cidadãos sobre questões genéricas e colocadas na perspectiva de anunciados, previstos, comportamentos de órgãos de comunicação social;
- b) acentuar que aborda esta questão perante a concreta actuação da RTP;

- c) assinalar que a reportagem em causa revestia claro interesse noticioso, correspondendo a um dever informativo, que naturalmente envolve o serviço público de televisão.
- d) considerar, assim, que, no domínio que é competência legal deste órgão, a queixa configurada nas questões colocadas não tem procedência.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Jorge Pagado Liz, Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes, contra de Fátima Resende e abstenções de José Garibaldi (Vice-Presidente), Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro e Joel Frederico de Oliveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Março de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

10660